

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº 03439e18

Exercício Financeiro de 2017

Prefeitura Municipal de ITIRUÇU

**Gestor: Lorena Moura Di Gregorio****Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias****RELATÓRIO / VOTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO****1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando atender a sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal, apreciou as contas da Prefeitura de **ITIRUÇU**, relativas ao exercício de **2017**, da responsabilidade da **Sra. LORENA MOURA DI GREGÓRIO**, ingressadas nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº 03439e18, no prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, com o objetivo de elaborar o Parecer Prévio referido no art. 71, inciso I da Carta Magna.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM. Cumpre ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso pela comunidade às informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

**2. DA NOTIFICAÇÃO**

Sorteado o processo em 31/10/2018, de imediato determinou-se a notificação da Gestora, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 599/2018 no DOETCM, edição de 01/11/2018, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2017,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 6ª Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE, sediada no município de Jequié. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados no referido sistema.

Em 27/11/2018, foram recepcionados a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada "**Defesa à Notificação Anual da UJ**". Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação foi objeto de nova e acurada análise pela assessoria técnica do Gabinete da Relatoria, em procedimento de revisão de tudo quanto consta do processo.

Publicado o Parecer Prévio, houve apresentação de recurso, devidamente recepcionado na pasta intitulada "**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO UJ**", anexado ao processo. Atendidos os pressupostos legais para conhecimento do reclamo, houve exame de todos os argumentos e documentos produzidos, decidindo o egrégio Plenário pelo seu **provimento parcial. Em decorrência, promovidas alterações, são emitidos novos Parecer Prévio e Deliberação de Imputação de Débito contemplando modificações, revogados os respectivos atos anteriores.**

### **3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE**

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2016**, da responsabilidade de **Gestor diverso**, o Sr. Wagner Pereira Novaes, foram objeto de Parecer Prévio no sentido da **aprovação porém com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) contido no processo nº 07445e17. Não há registro da efetivação dos recolhimentos devidos.

**A matéria voltará a ser abordada no item relativo a cominações pendentes.**

### **4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br), comunicada a sociedade através do Edital publicado no Diário Oficial do Legislativo em 13/04/2018.

Quanto à **Transparência Pública**, a Área Técnica deste TCM avaliou a disponibilização dos dados da Gestão Municipal e atribuiu nota **7,64**, sendo classificada como **SUFICIENTE** – item 6.4 da peça técnica, restando como **cumprido** o disposto no 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e a Lei Complementar Federal nº 156/2016. Atente a Administração para a importância do cumprimento rigoroso dos dispositivos legais, na medida em que são também rigorosas as penalidades para a hipótese de inobservância.

### **5. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da CF, a elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, os três principais instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual – LOA, revigorados e aprimorados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Itiruçu - a LDO em 12/06/2016 – edição nº 1694; - e a LOA em 24/11/2016 – edição nº 1743. Remanescem atendidos o princípio da transparência e as normas legais de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2014/2017, foi instituído pela **Lei Municipal nº 181, de 03/12/2013**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO** deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA (art. 4º, §§ 1º e 3º, da LRF). Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada em 08/06/2016, pela Lei nº 212, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2017, foi aprovada sob **nº 217**, em 22/11/2016, apresentando o valor total de **R\$25.000.000,00** (vinte e cinco milhões de reais), com os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	18.626.500,00
Orçamento da Seguridade Social	6.373.500,00
<b>Total</b>	<b>25.000.000,00</b>

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de **100%** (cem por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, efetuar operações de crédito até o valor contratado, bem como operações de créditos por antecipação da receita.

Tratando-se de contas do primeiro ano da gestão, oportuno alertar que a elaboração da LOA deve continuar a contemplar autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitados limites e parâmetros razoáveis**, como bem destaca o MPEC/TCM em seus pareceres.

**O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Somente na defesa final foi apresentado na pasta “Defesa à



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Notificação da UJ , nºs 345 e 346 – Docs. 02 e 03”, o Decreto nº 40, de 02/01/2017, que o aprovou.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 41, de 02/01/2017.

## **6. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

As alterações orçamentárias, que objetivam o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no total de **R\$20.196.018,15** (vinte milhões, cento e noventa e seis mil e dezoito reais e quinze centavos), em decorrência da abertura de *Créditos Suplementares* (R\$18.546.744,08) e *Alterações no QDD* (R\$1.649.274,07). Foram utilizadas as seguintes fontes de recursos para os créditos adicionais: anulações de dotações (R\$18.712.381,69) e excesso de arrecadação (R\$1.483.636,46), devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesas de dez/2017.

Resta confirmado, assim, o cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.

## **7. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 6ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pela Gestora, também com o escopo de evitar a reincidência, que é motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado SIGA, dificultando o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, a exemplo dos achados: CD.DES.GV.000774, CA.CNT.GV.001277, CS.CNT.GV.001066, CS.LIC.GV.001054, CS.DES.GV.000053 e CS.CNT.GV.001067.

Transcreve-se o dispositivo pertinente à matéria, *in verbis*:

“Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contidos nesta Resolução, sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.”

É indispensável o cumprimento da norma, pelo que deve a Administração, com o auxílio do controle interno, atuar na fiscalização e revisão devidas.

**B) Desrespeito aos princípios constitucionais** – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – **e regras legais atinentes a licitação pública** – Lei Federal nº 8.666/93, a indicar necessidade de mais rigoroso cumprimento das disposições citadas:

i - Empenhos inseridos no SIGA (nº 806) no montante de R\$26.351,84, com expressa declaração de não ter sido efetivado o procedimento licitatório. A matéria foi regularizada na defesa final, na medida em que, após análise do sistema SIGA, confirmou-se o quanto afirmado pela Gestora de “*tratar-se de restituição de valor não utilizado no Convênio nº 55/16, firmado e executado no ano de 2016*”;

ii - **Indicação de ausência de comprovação da observância dos requisitos do art. 25, II, da Lei de licitações 8.666/93** – processos nºs IN002/2017 – R\$138.000,00 (consultoria jurídica na área saúde, educação, englobando programas estaduais e federais, na esfera administrativa); IN003/2017 – R\$33.000,00 (assessoria integral ao Município no âmbito administrativo e/ou judicial de auditoria, acompanhamento e planejamento tributário junto a empresa de energia elétrica) IN004/2017 – R\$110.000,00 (contratação de serviços especializados de planejamento sobre as retenções especializadas de planejamento sobre as retenções de contribuições previdenciárias, efetuadas pela Receita Federal nos repasses do FPM, bem como análise dos extratos fiscais previdenciários), IN005/2017 – R\$54.000,00 (consultoria e assessoria técnica e parlamentar referente ao acompanhamento de projetos, processos, requerimentos ou solicitações afins, de interesse direto ou indireto junto a instituições federais e estrangeiras), IN006/2017– R\$234.000,00 (assessoria contábil), IN009/2017 – R\$110.000,00 (consultoria e assessoria jurídica em direito público, com eventual propositura de ações judiciais), IN010/2017 – R\$3.227.832,16 (serviços jurídicos especializados na área de Direito Financeiro, objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual Por Aluno VMAA quando do cálculo); IN012/2017 – R\$838.647,45 (aquisição de combustíveis), IN015/2017 – R\$90.000,00 (consultoria jurídica na área de saúde, educação, englobando os programas estaduais e federais). Ademais, foram apontados ausência de justificativa do preço, bem como comprovação da conformidade dos preços que orientaram o processado licitatório. Em relação a estas irregularidades nos processos de inexigibilidade de licitação, a Gestora não demonstrou o atendimento aos ditames do Estatuto Licitatório para o uso do instrumento legal, isto é, não demonstrou o preenchimento simultâneo dos requisitos constantes do art. 25, inciso II: *i*) que se trate de serviços técnicos especializados enumerados no art. 13 da própria Lei de Licitações; *ii*) que os serviços sejam de natureza singular, sendo que o objeto da contratação deve fugir do corriqueiro, não se tratando de atividades comuns do dia-a-dia da administração municipal, e sim de outras que exigem a existência de expertise específica; e *iii*) que os contratos tenham

sido firmados com empresas ou profissionais de notória especialização no ramo de atuação objeto das avenças. **Fica consignada a advertência à Gestora para que obedeça rigorosamente aos ditames da Lei Geral de Licitações, bem como para que apresente a este Controle Externo as cópias de todos os processos licitatórios em curso, incluindo as dispensas e inexigibilidades.**

iii - **Serviço contratado em inobservância ao contido no art. 24, incisos III a XXIV, da Lei nº 8.666/93** – dispensa nº DI032-01-2017 – R\$426.834,60 (Serviços de limpeza pública, como varrição, capina e coleta de resíduos sólidos urbanos); DI044-01-2017 – R\$57.750,00 (Locação de veículo para atender as necessidades da Secretaria de Saúde); DI045-01-2017 – R\$83.655,00 (Locação de veículo para atender as necessidades da Secretaria de Serviços Gerais); DI011-02-2017 – R\$31.585,53 (aquisição de combustíveis); DI003-02-2017 – R\$23.019,99 (aquisição de peças para veículos); DI032-01-2017 – R\$129.278,20 (limpeza pública); DI045-01-2017 – R\$27.885,00 (locação de veículos); DI014-02-2017 – R\$23.496,10 (aquisição de combustíveis); e DI023-05-2017 – R\$33.402,12 (locação de veículos para transporte de alunos). Além de ausência da justificativa do preço e da comprovação da conformidade dos preços que orientaram o processado licitatório;

A Gestora se defendera com a justificativa de que as dispensas em análise afiguraram-se extremamente necessárias à satisfação do interesse público municipal, afirmando que a situação de emergência fora formalizada pelo Decreto Municipal nº 009, de 05/01/2017, *“devidamente caracterizada através de processo específico que envolveu à realização de diagnóstico da estrutura pública municipal, realizado por comissão especialmente formada para este fim, o qual revelou a necessidade de adoção de ações emergenciais de recuperação da citada estrutura, permitindo assim a efetivação de contratações diretas durante o período de sua vigência.”*

Afirma ainda a Prefeita que estaria anexando, no Documento 45, *“cópia do processo que deu origem à referida situação de emergência.”* Todavia, o documento referido é apenas o decreto informado, não havendo outros elementos a comprovar a situação fática apontada. Não obstante, consoante posicionamento já adotado em outros processos semelhantes, este Relator inclina-se pela possibilidade de admitir, excepcionalmente, a contratação direta, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, para atender minimamente os serviços considerados essenciais, analisando caso a caso, para que os serviços necessários não venham a sofrer descontinuidade, principalmente em início de gestão.

De fato, o referido artigo da Lei Geral de Licitações prescreve que, nas situações de emergência ou calamidade pública, nas quais se constata haver um nítido embate entre a contratação/satisfação de um interesse da sociedade e a obrigatoriedade do certame licitatório – cuja viabilização requer razoável lapso temporal – o primeiro deve sempre ser priorizado, já que a excepcionalidade da situação não poderá causar prejuízo para o bem público. Nesse contexto, a intenção do legislador ao disciplinar esta hipótese foi, simplesmente, a de evitar dano potencial, já que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. No caso dos autos, esta Relatoria destaca que, para se ter como regular a questão, devem ser apontadas concretamente as ocorrências fáticas aptas a

caracterizar a situação de emergência, como também devem ser atendidas as normas do art. 105, XII da Constituição do Estado da Bahia, Lei Federal nº 12.608/2012, no seu art. 7º, inciso VII, bem assim no art. 1º, inciso IV do Decreto Estadual nº 698/91 e IN nº 01, de 24 de agosto de 2014 do Ministério da Integração Nacional.

Desta forma, em situações desta natureza, deve a Gestora atentar para a necessidade de preenchimento das mencionadas exigências normativas, inclusive a ratificação por parte do Governador do Estado quanto a eventual decreto de emergência. A falha fica registrada e sua ocorrência tem relevância para a atribuição de sanção pecuniária, como ao final destacado.

**iv- Questionamentos relativos a outros processos licitatórios:**

PP006/2017 – R\$428.000,00 (merenda escolar) e PP007/2017 – R\$480.500,00 (aquisição de produtos alimentícios), constatada ausência de cotação de preços, publicação em jornal, comprovação da conformidade dos preços que orientaram o processado licitatório, bem como ausência de homologação da autoridade competente;

PP001/2017 – R\$614.450,00 (medicamentos e materiais de penso) - o valor estimado descrito no processo administrativo foi de R\$1.540.213,34, que além de está superestimado não coincide com o valor registrado no SIGA, bem como ausência de homologação da autoridade competente;

PP008/2017 – R\$267.690,00 (materiais de limpeza) - ausência de cotação de preços, publicação em jornal e ausência de homologação da autoridade competente;

PP015/2017 – R\$1.388.500,00 (materiais de construção, elétrico e hidráulico) - ausência de cotação de preços, publicação em jornal e comprovação da conformidade dos preços que orientaram o processado licitatório;

PP023/2017 – R\$1.535.754,33 (locação de veículos) - ausência de cotação de preços e comprovação da conformidade dos preços que orientaram o processado licitatório;

PP010/2017 – R\$3.068.367,84 (serviços de conservação, higienização, limpeza e manutenção, copa, agente de portaria, varrição de ruas e logradouros públicos, bem como coleta de Lixo, vigilância e condução de veículos) – razoabilidade e economicidade, bem como ausência de cotação de preços e comprovação da conformidade dos preços que orientaram o processado licitatório;

PP016/2017 – R\$1.069.250,00 (materiais didáticos e de expediente) - ausência de cotação de preços e comprovação da conformidade dos preços que orientaram o processado licitatório;

PP017/2017 – R\$170.900,00 (material penso, ortopedia e raio-X) - ausência de cotação de preços, publicação em jornal e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

comprovação da conformidade dos preços que orientaram o processado licitatório;

PP022/2017 – R\$557.700,00 (locação de veículos para discentes e docentes) - ausência de cotação de preços e comprovação da conformidade dos preços que orientaram o processado licitatório;

PP036/2017 – R\$327.500,00 (exames laboratoriais) - modalidade inadequada e comprovação da conformidade dos preços que orientaram o processado licitatório;

PP024/2017 – R\$2.367.624,00 (prestação de serviços de atendimento a saúde, atenção básica, média complexidade e similares, para atendimento das necessidades das unidades do Fundo Municipal de Saúde) - modalidade inadequada e publicação em jornal;

PP048/2017 – R\$250.000,00 (peças para veículos) - ausência de cotação de preços, publicação em jornal e comprovação da conformidade dos preços que orientaram o processado licitatório;

PP049/2017 – R\$603.900,00 (pneus e baterias automotivas) - ausência de cotação de preços, publicação em jornal e comprovação da conformidade dos preços que orientaram o processado licitatório;

v - Outras irregularidades de natureza formal, apontadas nos achados CS.LIC.GM.000737 e CS.LIC.GM.000738.

Traz a Gestora documentação na pasta “Defesa à Notificação da UJ – Docs. 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 93A, 94, 95, 105, 106”. A documentação trazida pela Gestora, além de não abranger todos os processos licitatórios mencionados acima, não sana integralmente as irregularidades apontadas pela Área Técnica. Esta Relatoria acolhe em parte as justificativas da Gestora, mas ressalta que deve a Administração adotar severas providências objetivando o cumprimento do regramento legal, haja vista que o cometimento de tais falhas retiram do Controle Externo e mesmo do controle social a segurança de que tenham sido celebradas as contratações mais vantajosas para a municipalidade. Adicionalmente, recomenda que a Comuna evite renovação dos contratos celebrados, cuidando para que sejam instaurados novos procedimentos de licitação com mais rigor no cumprimento das regras impositivas com vistas à ampla publicidade e à maior competitividade nos certames.

Não obstante, diante dos valores envolvidos e da grande quantidade de processos licitatórios com irregularidades formais apontadas pela Área Técnica, entende a Relatoria que deve ser feita Auditoria de Conformidade nos processos de licitação da Comuna, incluindo inexigibilidades e dispensas, de forma a se realizar aprofundamento da análise das irregularidades cometidas, inclusive eventuais superfaturamentos e/ou sobrepreço, aplicando-se os critérios de materialidade e matriz de risco próprios dos procedimentos a serem adotados.



C) Contratação de pessoal sem a realização de prévio concurso público, nos meses de fevereiro, maio, junho e dezembro - processos de pagamento nºs 1852, 1884, 1919, 1929, 1938, 2529, 2548, 2640, 3278 e 5431, registrada no achado CS.AMO.GM.000725 e CD.PES.GV.000768. Trouxe a Gestora na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 584 – Doc. 45, 90 e 91*”, o Decreto nº 009 de 05/01/2017 que “*Institui Situação de Emergência no Município de Itiruçu, Estado da Bahia, e dá outras providências.*” Ademais, argumenta que as contratações decorreram, *verbis*:

“foi objeto das recomendações da Comissão de Diagnóstico da Estrutura Pública Municipal de Itiruçu, nomeada pela Portaria nº. 038, de 02/01/2017, que constatou situação precária em vários setores da administração pública municipal, no que tange, entre outros itens, ao quantitativo de pessoal, possibilitando, assim, contratações emergenciais, com base na legislação pertinente”

Atente a Administração que ditas avenças devem ser, de fato, em caráter provisório, temporário, e não permanentes;

D) Injustificável pagamento de multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações – INSS, na quantia de R\$7.624,96 (sete mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) nos meses de agosto e dezembro – processos de pagamento nºs 3328, 6020, 5770, 6022, 4993, 4992, 4995, 4996, 5037, 5768, 5766, 6020, 5770, 5658 e 6022 achados CS.AMO.GM.000725 e CA.DES.GV.000779. Na resposta a notificação trouxe a Gestora argumentos capazes de regularizar a matéria;

F) **Irregularidades atinentes a formalização de contratos** registradas nos achados CA.CNT.GV.001269, CA.CNT.GV.001256, CA.CNT.GV.001253, CA.CNT.GV.001270, CA.CNT.GV.001206, CA.CNT.GV.001207, CA.CNT.GV.001219 e CA.CNT.GV.001265. Os argumentos produzidos na defesa final não foram capazes de descaracterizar a falta;

G) Sonegação original de processo de pagamento ao exame da Inspeção Regional, no valor de R\$34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais) - nº 5955, achado CS.AMO.GM.000725. Na resposta a notificação a Gestora apresentou argumentos insuficientes para descaracterizar a irregularidade na defesa final. **Somente na fase recursal**, traz o reclamo esclarecimentos e documentos atinentes ao processo de pagamento de nº 5955, no valor de R\$34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais), conforme pasta “*Pedido de Reconsideração, nº 870 – Doc. 201*”, **sanando a falta** que havia sido registrada no primeiro julgamento;

H) Ausência de comprovação de despesas no valor de R\$205.016,12 (duzentos e cinco mil e dezesseis reais e doze centavos) processos nºs 382, 452, 1501, 1563, 1820, 2314, 381 e 5170 - achado CS.AMO.GM.000725. Acosta a Gestora na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 593, 594, 596 - Docs. 51, 52, 54, 87, 88, 89, 97, 109*”, documentos suficientes para sanar a matéria;

I) Ausência de comprovantes de pagamentos efetivados no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais) – processos de pagamento nºs 1152 e 1154,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

achado CS.AMO.GM.000725. Os argumentos produzidos na resposta a notificação foram capazes de sanar a falta, após confronto com a documentação contida no e-TCM;

J) Ausência de comprovação da efetiva ocorrência de pagamento de folhas de servidores, na medida em que desacompanhadas dos avisos dos créditos nas contas respectivas e extratos bancários correspondentes, no montante de R\$972.861,50 (novecentos e setenta e dois mil oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) , no mês de fevereiro, processos n<sup>os</sup> 479, 488, 490, 896, 898, 500, 501, 920, 919, 473, 502, 516, 956, 900, 906, 1019, 1020, 1189, 1193, 1194, 1196, 1206, 1207, 1211, 1219, 1221, 1224, 1228, 1393, 1402, 1399 e 1490, achado CS.AMO.GM.000725. Trouxe a Gestora na pasta (*“Defesa à Notificação da UJ, n<sup>os</sup> 375 a 412, 602 a 616, 650 a 654, 668 a 684, 805 a 830 – Docs. 28 a 30, 58, 65 e 71”*), **documentos suficientes para regularizar a matéria**. Destarte, deve a Gestora observar o disposto no art. 4<sup>o</sup> da Resolução TCM n<sup>o</sup> 1.060/05, nos §1<sup>o</sup>, inciso I, alínea “e”, e §6<sup>o</sup>, inc. II no que tange a apresentação dos processos relativos as folhas salariais. Ademais, os processos de pagamento devem, necessariamente, conter as comprovações devidas, de modo a que as informações processuais reflitam de forma fidedigna o quanto lançado no sistema SIGA, atendendo assim ao princípio da Transparência Pública;

L) **Observações e questionamentos sobre com despesa de pessoal e previdência**, consoante análise efetivada pela inspetoria Regional, nos meses de fevereiro, agosto, novembro e dezembro, conforme apontamentos contidos nos achados CA.PRE.GV.000959 e CS.AMO.GM.000725, a seguir resumidos:

- a) ausência dos critérios utilizados para o pagamento de gratificações a alguns servidores;
- b) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias;

Na defesa final traz a Prefeita argumentos que não regularizam a matéria. Fica advertida a Gestora para o cumprimento das normas de regência.

## **8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

Foram observadas, parcialmente, as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM n<sup>os</sup> 1.060/05, 1282/09 e 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Os Demonstrativos Contábeis estão firmados pelo contabilista, **Sr. Moacir Bernadino Santos**, CRC n<sup>o</sup> BA-020204/O-6, **somente apresentada na**

**defesa final** a Certidão de Regularidade Profissional, que deveria compor os autos em sua origem, em cumprimento a Resolução CFC nº 1.402/12.

### **8.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE**

A análise empreendida pela Área Técnica da Corte aponta divergências nos Demonstrativos Contábeis, confirmadas pela Relatoria e confessadas pela própria Gestora. Tais inconsistências, a seguir destacadas, com respectivos itens do Pronunciamento Técnico:

A) entre o somatório do Ativo Financeiro e Permanente (visão Lei nº 4.320/64) e do Ativo Circulante e Não Circulante (item 4.7), bem como Passivo Financeiro e Permanente (visão Lei nº 4.320/64) e do Passivo Circulante e Não Circulante;

B) diferença no valor das transferências recebidas e concedidas quando comparado os valores registrados no Balanço Financeiro e o consignado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – tem 4.6 da peça técnica;

C) divergência na quantia de **R\$1.555,58** (mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) relativo a inscrição do Restos a Pagar 2016 quando comparados o Demonstrativo de Despesa Orçamentária e o Demonstrativo da Execução de Restos a Pagar – item 4.5;

D) no valor de **R\$714.266,27** (setecentos e quatorze mil duzentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), referente ao saldo dos Restos a Pagar quando comparados o valor apurado, o Demonstrativo da Dívida Flutuante e o consignado no Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar;

E) no importe de **R\$21.267,99** (vinte e um mil duzentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), no saldo anterior, quando comparado o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial do exercício anterior – item 4.6 da peça técnica;

Trouxe a Gestora na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 348 a 363 – Docs. 05 a 15”, argumentos e novo Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar, DCR gerado pelo SIGA, novo Demonstrativo das Variações Patrimoniais, Resumos Bancários, extratos bancários e Balanço Patrimonial, que não podem ser acolhidos posto que as peças contábeis não podem ser alteradas ou substituídas após a disponibilização pública das contas e sua remessa a esta Corte.

Diante do exposto, constata-se a inexistência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis e sua compatibilidade com os dados no SIGA. **Deve a Administração Municipal emprestar maior rigor no cumprimento das normas contábeis e na Resolução TCM 1.282/09, em especial o contido no §3º do art. 6º.** Os registros apostos, como dito, repercutem nas conclusões deste pronunciamento.

**Ademais, no que se refere as inconsistências nas peças contábeis, providências de regularização devem ser efetivadas nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna.**

## **8.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII**

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Nas contas ora analisadas, os resultados revelam **Deficit Orçamentário** da ordem de **R\$1.473.837,57** (um milhão, quatrocentos e setenta e três mil oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), sintetizado no quadro abaixo:

<b>Descrição</b>	<b>Valor R\$</b>
Receita Prevista	25.000.000,00
(-) Receita Arrecadada (a)	24.840.217,53
(=) <i>Frustração</i> de Arrecadação	-159.782,47
Despesa Atualizada	26.483.636,46
(-) Despesa Executada (b)	26.314.055,10
(=) Economia Orçamentária	169.581,36
<b>Deficit Orçamentário (a-b)</b>	<b>-1.473.837,57</b>

A **Receita Arrecadada** em 2017 alcançou o montante de **R\$24.840.217,53** (vinte e quatro milhões, oitocentos e quarenta mil duzentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), **abaixo da prevista** no percentual de **0,64%** (zero vírgula sessenta e quatro por cento), com a seguinte composição:

<b>Descrição</b>	<b>Previsão - R\$</b>	<b>Arrecadação - R\$</b>	<b>Saldo R\$</b>
Receitas Correntes	22.449.000,00	23.310.819,46	861.819,46
Receitas de Capital	2.551.000,00	1.529.398,07	-1.021.601,93
<b>Total</b>	<b>25.000.000,00</b>	<b>24.840.217,53</b>	<b>-159.782,47</b>

Os elementos postos indicam superestimada previsão orçamentária, na medida em que as Receitas de Capital foram efetivadas **em apenas R\$1.529.398,07** (um milhão, quinhentos e vinte e nove mil trezentos e noventa e oito reais e sete centavos), abaixo da previsão, que era de **R\$2.551.000,00** (dois milhões quinhentos e cinquenta e um mil reais). Revela-se, com isto, **a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA**, conforme dispõe o art. 12 da LRF.

**Quanto às despesas**, as empenhadas e liquidadas alcançaram o montante de **R\$26.314.055,10** (vinte e seis milhões, trezentos e quatorze mil e cinquenta e cinco reais e dez centavos), enquanto pagas correspondem a **R\$25.062.171,98**, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$1.251.883,12** (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil oitocentos e oitenta e três reais e doze

centavos). **A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.**

### **8.2.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)**

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

Em decorrência das inconsistências apontadas no item 8.1 deste pronunciamento, não é possível ratificar os valores contidos na referida peça.

### **8.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII**

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
<b>Receita Orçamentária</b>	24.840.217,53
<b>Transferências Financeiras recebidas</b>	4.362.422,39
<b>Recebimentos Extraorçamentários</b>	3.494.659,11
Saldo do Período Anterior	2.260.769,03
<b>Total</b>	<b>34.958.068,06</b>
<b>Despesa Orçamentária</b>	26.314.055,10
<b>Transferências Financeiras concedidas</b>	4.362.422,39
<b>Pagamentos Extraorçamentários</b>	2.014.069,17
Saldo para exercício seguinte	2.267.521,40
<b>Total</b>	<b>34.958.068,06</b>

### **8.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV**

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar qualitativa e quantitativamente a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pela Gestora e foram submetidos à apreciação da área técnica desta Corte após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

#### **8.4.1 – Caixa e Bancos**

Conforme o Termo de Conferência de Caixa e Balanço Patrimonial, o **saldo da Conta Bancos equivale a R\$2.267.521,40** (dois milhões, duzentos e sessenta e sete mil quinhentos e vinte e um reais e quarenta centavos).

Todavia, a divergência apontada pelo relatório técnico, na quantia de **R\$21.267,99** (vinte e um mil duzentos e sessenta e sete reais e noventa e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

nove centavos), no saldo anterior, quando comparado o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial do exercício anterior, não foi esclarecida na defesa final conforme apontado anteriormente no item 8.1 deste pronunciamento.

Cumprir registrar que o Parecer Prévio do exercício anterior registra:

“Somente no Pedido de Reconsideração, o Recorrente apresentou os argumentos e documentos pertinentes ao assunto, que, submetidos ao exame da área técnica desta Corte, resultaram na conclusão de que o saldo da **Conta Caixa e Banco** corresponde a **R\$2.200.850,48** (dois milhões, duzentos mil oitocentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos). A íntegra da manifestação da área técnica encontra-se no e-TCM, na pasta **“Pareceres/Despachos e Demais Manifestações, documento nº 167”** dela constando as discriminações das contas e os respectivos saldos, após as conciliações bancárias.”

Considerando o fato descrito e que o Parecer Prévio decorrente do Pedido de Reconsideração somente fora emitido em 07/06/2018, **determina-se que a Administração Municipal proceda auditoria na conta Caixa e Equivalente de Caixa e efetive os ajustes necessários para evidenciação correta nas Demonstrações Contábeis, para análise em contas seguintes.**

De toda sorte, neste pronunciamento será considerado o saldo registrado no Balanço Patrimonial/2017, com as ressalvas mencionadas. **Providências de regularização, repete-se, devem ser efetivadas nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna. Deve a Diretoria de Controle Externo acompanhar a matéria.**

#### **8.4.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar**

Restou evidenciado que **não há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **desequilíbrio** fiscal da Entidade, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	2.267.521,40
(+) Haveres Financeiros	5.512,63
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>2.273.034,03</b>
(-) Consignações e Retenções	1.379.164,51
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores (¹)	738.105,03
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>155.764,49</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.251.883,12
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2017	2.020.036,04
<b>(=) Total</b>	<b>-3.116.154,67</b>

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2, após análise da defesa final

**As presentes contas são relativas ao primeiro ano de Gestão. Apõe-se rigorosa advertência no sentido de que deve a Administração adotar providências, desde já, objetivando a reversão da situação revelada no**

**quadro acima, tendo em vista o disposto no artigo 42 da LRF, na medida em que o seu descumprimento, nas do último ano do mandato, por si, repercute negativamente no respectivo mérito, como dito.**

Tendo a peça técnica acusado divergência no valor de **R\$295.587,74** (duzentos e noventa e cinco mil quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), entre o valor consignado na relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante e o registrado no Balanço Patrimonial, na resposta à notificação a Gestora reconhece a falta, encaminhando na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 370 – Doc. 23” nova relação com valores alterados. Adverte-se, mais uma vez, que as contas disponibilizadas devem conter todos os seus elementos.

Ainda, aponta o relatório técnico que a relação dos restos a pagar foi encaminhada em desacordo como item 29, art. 9º da Resolução TCM 1060/05 na medida em que não foram incluídos o saldo remanescente de exercícios anteriores. Na resposta a notificação encaminha a Gestora na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 372 – Doc. 25”, nova relação. Repete-se que as contas disponibilizadas devem conter todos os seus elementos.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização da Gestora das presentes contas.

Na análise aqui efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, devidamente comprovadas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

#### **8.4.3 - Créditos a Receber**

Em conformidade com o Balanço Patrimonial, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazo, no montante de **R\$3.503.680,58** (três milhões, quinhentos e três mil seiscientos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos).

Segue composição do referido grupo em conformidade com o Balanço Patrimonial/2017 conforme segue:

<b>Créditos a Curto Prazo</b>	<b>VALOR R\$</b>
Clientes	12.499,66
Dívida Ativa Tributária	291.771,99
Demais créditos e Valores a Curto Prazo	7.049,62
Sub total	<b>311.321,27</b>
<b>Créditos a Receber - Longo Prazo</b>	
Dívida Ativa Tributária	2.302.063,67
Dívida Ativa Não Tributaria	890.295,64
Sub total	<b>3.192.359,31</b>

<b>Total Geral</b>	<b>3.503.680,58</b>
--------------------	---------------------

Em relação a conta **Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$7.049,62**, a Relação Analítica contida nos autos, na pasta “*Entrega da UJ, documento nº 26*”, evidencia a seguinte composição:

<b>Conta</b>	<b>Valor</b>
Salário Família	5.512,63
Créditos por Danos ao Patrimônio	1.536,99
<b>Total</b>	<b>7.049,62</b>

**Deve a Administração adotar de imediato as medidas necessárias, inclusive judiciais, se necessário**, para regularização das contas evidenciadas no quadro acima, sob pena de imputação de ressarcimento e outras penalidades. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

#### **8.4.4 – Dívida Ativa**

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança na quantia de tão somente R\$5.552,59 (cinco mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), revelando que **foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido.**

A análise realizada pela Área Técnica identificou que o valor da *Dívida Ativa Não Tributária* **não contempla todas as multas e ressarcimentos relacionados no item 15 deste pronunciamento**, bem como questiona as medidas que estariam sendo adotadas para a regular cobrança da dívida. Na defesa final a Gestora encaminha documentos na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 840 a 847 a – Doc. 16*”, insuficientes para regularizar a matéria posto que conforme tabela contida na peça técnica há multas e ressarcimentos a serem inscritos.

Ao final do exercício de **2017 a Dívida Ativa** elevou-se para o montante de **R\$3.484.131,60** (três milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil cento e trinta e um reais e sessenta centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$2.593.835,66) e **Não Tributária** (R\$890.295,94).



Adverte-se a Administração quanto à obrigatoriedade da inscrição e cobrança, já que a omissão pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

#### **8.4.5 – Inventário**

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta). Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, o município deverá manter o Inventário Geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

Acerca dos bens adquiridos no exercício, indica a área técnica divergência na quantia de R\$14.575,00 (quatorze mil quinhentos e setenta e cinco reais), quando comparada a respectiva relação e o Demonstrativo de Bens Patrimoniais. Argumenta a Gestora que “corresponde aos bens adquiridos pelo Poder Legislativo no exercício de 2017”, regularizando a matéria.

O relatório técnico questiona o saldo relativo ao exercício anterior. Na defesa final, a Gestora argumenta que “o valor inventário do exercício de 2016 registra o montante de R\$ 15.804.700,78 conforme podemos comprovar no Demonstrativo de Contas do Razão do exercício de 2016 e no Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas...”

Não restou esclarecido o questionamento acerca dos critérios utilizados nos cálculos da depreciação.

Consta do Balanço Patrimonial saldo do imobilizado, ao final de 2017, de **R\$17.663.127,38** (dezessete milhões, seiscentos e sessenta e três mil cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), composto de **Bens Móveis** – R\$4.547.828,87, **Bens Imóveis** – R\$13.776.067,51 e **Depreciação** – R\$660.769,00.

#### **8.4.6 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI**

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superiores a 12 meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS** – **R\$20.772.724,84**, **EMBASA** – **R\$260.349,99**, **PASEP** – **R\$413.353,05** e **Precatórios** – **R\$1.434.406,34**, perfazendo o montante de **R\$22.880.834,22** (vinte e dois milhões, oitocentos e oitenta mil oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos). **Impõe-se**

**firme a atuação da Gestora em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Questionando o relatório técnico a ausência de autorização legislativa atinente as dívidas com o INSS e Embasa, os esclarecimentos produzidos na resposta a notificação foram suficientes para sanar a falta.

Apontando a peça técnica divergência no valor de R\$267.167,24, quando comparado as baixas contidas no Anexo 16 e o registrado no Anexo II. Na defesa, a Gestora regulariza a matéria.

**Não foram apresentadas**, originalmente, as certidões probatórias dos débitos atinentes ao INSS e PASEP. Cuide-se de requerer com maior antecedência, de sorte a que componham as contas em sua origem.

Somente nesta fase recursal, a Gestora **regulariza parcialmente a matéria**, posto que encaminha, ainda que tardiamente, documento emitido pela Receita Federal (“*Ofício Circular n° 001/2018/SARAC/DRF-VCA*, emitido em 16/04/2018”), referente à dívida com o INSS no valor de R\$33.397.943,57 (trinta e três milhões, trezentos e noventa e sete mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), localizado na pasta “**Pedido de Reconsideração, n° 871 - Doc. 202**”, conforme quadro abaixo. Permanece pendente a certidão emitida pela PGFN.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
a) <i>Total não parcelado</i>	444.152,26
b) <i>Total parcelado e em fase de parcelamento</i>	32.953.791,31
<i>Total geral</i>	33.397.943,57

Destaque-se que a Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

a) *“não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança”;*

b) *“para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei n° 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em lei”;*

c) *“Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante”.*

Verifica-se que o **montante acima diverge do registrado na Dívida Fundada**. Considerando que o ofício não discrimina as competências envolvidas e que os valores informados à Receita são os declarados pela



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Gestora, via GFIP, não há nos autos elementos que possibilitem que a Relatoria determine, com segurança, qual a competência inerente ao valor registrado na Dívida Fundada. Do exposto resulta **determinação para que a Administração Municipal, nas contas seguintes, promova os ajustes necessários, acompanhados das comprovações e notas explicativas, para exame da Área Técnica desta Corte.**

Ressalte-se por oportuno, que resta pendente o comprovante emitido pela PGFN.

Ademais, deve a Administração da Comuna adotar as medidas cabíveis para que, nas contas seguintes, sejam efetivadas os ajustes pertinentes, bem como sejam registrados nas peças contábeis as reclassificações para a Dívida Flutuante dos valores não parcelados.

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o parcelamento que permita a sua paulatina quitação, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado.

Por fim, atente a Gestora para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

#### **8.4.7 – Dívida Consolidada Líquida**

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções nº 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01, (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Em conformidade com o pronunciamento Técnico, item 4.7.6, a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

#### **9. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV**

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a *Demonstração das Variações Patrimoniais* reflete as alterações verificadas no patrimônio resultantes ou independentes da execução orçamentária e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o citado patrimônio.

Em face da inconsistência apontada no item 8.1 deste pronunciamento não foi possível ratificar os valores apontados no Demonstrativo das Variações Patrimoniais contido nos autos.

### **9.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO**

Não é possível validar tal Resultado, registrado no Patrimônio Líquido, em razão das inconsistências contábeis relatadas ao longo deste Pronunciamento e reconhecidas pela Gestora ao tentar substituir as Demonstrações Contábeis.

## **10. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2017 - esta Relatoria reitera a necessidade de melhor qualificação profissional dos responsáveis pela alimentação do sistema SIGA e cumprimento da legislação contábil. Referidos dados devem expressar, com fidedignidade, os aspectos orçamentários, patrimoniais e financeiros da Comuna. Ademais, devem a Administração Municipal e o Controle Interno adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui pontuadas.

**Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.**

## **11. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **11.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal**

A Área Técnica apontara originalmente que não teria sido cumprida em 2017 a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez que teria sido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino R\$6.220.427,37 (seis milhões, duzentos e vinte mil quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), correspondente ao percentual de 22,12%, inferior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Na defesa final a Gestora solicita nova avaliação dos processos de pagamento nº 500, 501, 920, 1219, 1221, 1224, 1226, 1228, 3242, 3243, 3244, 3245, 3246, 488, 490, 499, 896, 898, 1189, 1191, 1193, 1194, 1196, 1201, 1206, 1207 e 1211, que tinham sido glosados pela Inspeção Regional, encaminhando-os na pasta “*Defesa à Notificação da UJ – nºs 375 a 412, 805 a 830 – Docs. 28 a 30*”.

Da análise de tais documentos em confronto com as informações contidas no sistema SIGA, constata-se que podem ser acolhidos no montante de **R\$827.559,62** (oitocentos e vinte e sete mil quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

Em conclusão, acrescidos os valores que efetivamente tem suporte legal, o percentual em referência passa a ser de **25,06%** (vinte e cinco vírgula zero seis por cento), a permitir que se considere como **cumprida** em 2017 a exigência fixada no artigo 212 da Carta Magna.

### **11.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07**

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de R\$6.000.154,61. Acrescidos dos rendimentos da aplicação financeira, de R\$15.440,48, totalizam o montante de R\$6.015.595,09. Teria sido despendido na remuneração mencionada o valor de R\$3.306.363,95, o que representaria o percentual de apenas 54,96% (cinquenta e quatro vírgula noventa e seis por cento).

Todavia, diante do acolhimento dos valores relativos aos processos de pagamento nºs 488, 490, 499, 896, 898, 1189, 1191, 1193, 1194, 1196, 1201, 1206, 1207 e 1211, mencionados no item anterior, conclui-se que podem legalmente ser apropriadas despesas adicionais de R\$465.546,12 (quatrocentos e sessenta e cinco mil quinhentos e quarenta e seis reais e doze centavos) no presente cálculo, passando o total aplicado no FUNDEB ao montante de **R\$3.771.910,07** (três milhões, setecentos e setenta e um mil novecentos e dez reais e sete centavos). Tal valor equivalente ao percentual de **62,70%** (sessenta e dois vírgula setenta por cento) da receita do FUNDEB e, como tal, resulta **cumprida a exigência legal**.

Destarte, deve a Gestora observar o disposto no art. 4º da Resolução TCM nº 1.060/05, nos §1º, inciso I, alínea “e”, e §6º, inc. II no que tange a apresentação dos processos relativos as folhas salariais. Ademais, os processos de pagamento devem, necessariamente, conter as comprovações devidas, de modo a que as informações processuais reflitam de forma fidedigna o quanto lançado no sistema SIGA, atendendo assim ao princípio da Transparência Pública.

No pertinente ao Parecer do Conselho do FUNDEB, a defesa final apresenta, na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 413 – Doc. 31”, documento emitido em 13/04/2018, bem como desacompanhado das atas, insuficiente para regularizar a matéria, em desatenção ao disposto no **artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08**. Adverte-se, mais uma vez, que as contas disponibilizadas devem conter todos os seus elementos.

#### **11.2.1 – Despesas do FUNDEB – Art. 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07**

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância com o artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até 5,00% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ter sua aplicação postergada para o primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verificou-se originalmente, que não teria sido observado o limite determinado. Em decorrência das análises contidas nos itens antecedentes, conclui-se que restou **cumprido o** limite percentual determinado no mencionado dispositivo legal.

### ***11.2.2 – Despesas glosadas no exercício***

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, no importe de R\$827.610,14 (oitocentos e vinte e sete mil seiscientos e dez reais e quatorze centavos). A defesa final logra regularizar a matéria na medida em que encaminha os respectivos processos de pagamentos, acompanhados de documentos acostados na pasta “Defesa à Notificação da UJ – nºs 375 a 412, 805 a 830 – Docs. 28 a 30”.

### **11.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12, impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2017, o valor de **R\$2.404.019,94** (dois milhões, quatrocentos e quatro mil e dezenove reais e noventa e quatro centavos), correspondentes a **17,55%** (dezessete vírgula cinquenta e cinco por cento) dos recursos pertinentes – **R\$13.700.196,54** (treze milhões, setecentos mil cento e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) – nas ações e serviços referenciados.

A peça técnica informa que a Comuna **apresentou** o “*Parecer do Conselho Municipal de Saúde*”, em atenção ao disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

### **11.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO**

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$1.071.000,00 – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$1.053.308,41. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$1.053.308,41** (um milhão, cinquenta e três mil



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

trezentos e oito reais e quarenta e um centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

### **11.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº **214 de 23/09/2016** fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$14.000,00, R\$7.000,00 e R\$4.000,00**, respectivamente. **Regulares** foram os pagamentos efetivados aos respectivos Agentes Políticos, na medida em que observados os princípios constitucionais e o quanto fixado na Lei Ordinária.

Questionando o relatório técnico a ausência de identificação das secretarias no SIGA, trouxe a Gestora *Defesa à Notificação da UJ, nºs 415 a 424 – Doc. 33*” o decretos das nomeações dos secretários municipais.

Deve a Administração Municipal, em face do quanto aqui registrado, promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

### **11.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao controle externo eventuais irregularidades não sanadas.

**Os autos revelam necessidade de imediato aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura Municipal de Itiruçu**, inclusive na supervisão dos dados inseridos no sistema SIGA. A análise empreendida neste quesito revelou distorções nas informações, quando comparadas as Demonstrações Contábeis com os dados do sistema da Comuna, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar a reincidência nas contas seguintes, conforme apontado neste pronunciamento, destacando-se os tópicos “Acompanhamento da Execução Orçamentária” (Cientificação/Relatório Anual) e “Aspectos Gerais das Demonstrações Contábeis”. **Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.**

## **12. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **12.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2017). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	55,37
2013	53,37	54,91	58,17
2014	54,84	57,02	59,21
2015	55,09	54,71	46,85
2016	52,51	49,98	48,90
2017	49,45	48,87	<b>55,85*</b>

**\*Percentual alterado em decorrência da Instrução nº 03/2018 de 59,14% para 55,85%**

Conforme Pronunciamento Técnico, o **Município de Itiruçu** teria ultrapassado o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 59,14% (cinquenta e nove vírgula quatorze por cento) da Receita Corrente Líquida, equivalente a R\$23.310.819,46 (vinte e três milhões, trezentos e dez mil oitocentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos).

Pugna a Gestora na sua peça de defesa pela exclusão das despesas com programas federais, em conformidade com a Instrução TCM nº 03/2018.

Analisadas as despesas à luz do que dispõe a mencionada Instrução é possível abater a quantia de R\$768.544,82 (setecentos e sessenta e oito mil quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), inerente aos programas relacionados no art. 1º da citada norma, em conformidade com o Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

Na pretensão recursal, a Gestora busca a reanálise da documentação que já havia sido apresentada na fase processual anterior, argumentando que “...na *farta documentação encaminhada existem elementos que comprovam que a despesa com pessoal da Prefeitura Municipal de Itiruçu, para o exercício de 2017 totaliza o montante de apenas R\$ 12.161.443,71, representando o percentual de 52,17%*”. Tais alegações, registre-se, não se fez acompanhar de comprovações.

Entretanto, em homenagem ao mais amplo direito de defesa, houve acurada reanálise dos documentos e argumentos constantes nos autos, procedendo-se



a revisão e confrontos das ditas comprovações recursais com as declarações constantes do sistema SIGA, inclusive com o abatimento da quantia que havia sido considerada na decisão questionada. De fato, quando do primeiro julgamento já haviam sido excluídas despesas no montante de R\$768.544,82 (setecentos e sessenta e oito mil quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), composto pelas parcelas de R\$ 47.558,21 (pessoal – FNAS), R\$456.675,98 (pessoal – PSF) e R\$264.310,63 (glosas PSF).

Cumprе ressaltar que as despesas atinentes a folhas salariais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), não podem ser excluídas, considerando-se o contido na Lei Federal nº 11.350/2006, que dispõe:

“Art.1º.

As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

...

Art. 9º-F

Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro **que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014).”**

Registre-se, ainda, que a pretendida exclusão das despesas com o programa *Vigilância em Saúde* não encontra amparo na Instrução TCM nº 03/2018.

Destarte, **os argumentos produzidos no recurso quanto à matéria de gastos com pessoal não foram suficientes para alterar o quanto posto.**

Assim, **conclui-se** que o total aplicado em tais despesas resta alterado para **R\$13.018.129,83** (treze milhões, dezoito mil cento e vinte e nove reais e oitenta e três centavos), equivalente ao **percentual de 55,85%**(cinquenta e cinco vírgula oitenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida superior ao limite máximo de 54%, sintetizada na tabela a seguir:

DESPESA COM PESSOAL	R\$
<b>Receita Corrente Líquida – RCL</b>	23.310.819,46
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	12.587.842,51
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	11.958.450,38
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	11.329.058,26
<b>Participação em 2017</b>	<b>13.018.129,83</b>
<b>PERCENTUAL APLICADO</b>	<b>55,85</b>

A Prefeitura ora analisada **ultrapassou**, no final do exercício de 2017, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando o percentual contido no quadro acima. Contudo, o fato não se caracteriza como motivo para rejeição ou aplicação da multa legalmente

prevista, na medida em que o município **encontra-se no prazo de recondução, devendo eliminar o percentual excedente**, estabelecido no art. 23 da LRF, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22.

É indispensável a adoção de providências objetivando a redução do percentual aos limites legais, nos prazos estabelecidos em lei, devendo as contas seguintes comprovar o cumprimento rigoroso das normas da LRF, o que, em não ocorrendo, poderá comprometer os respectivos méritos, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.

### **12.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) - PUBLICIDADE**

De acordo com análise da área técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, sendo **cumprida a legislação em vigência**.

### **12.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a área técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada**.

## **13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04**

A Prefeitura Municipal de Itiruçu, no exercício de 2017, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$136.249,04** (cento e trinta e seis mil duzentos e quarenta e nove reais e quatro centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos**.

### **13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$30.285,47** (trinta mil duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE**. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência**.

### **13.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM - RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06**

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e juntá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame a Gestora **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

### **13.4 – DECLARAÇÃO DE BENS DA GESTORA**

Trouxe a Gestora na pasta *Defesa à Notificação da UJ, nº 574 – Doc. 41* a Declaração de Bens, **em atendimento ao art. 11 da Resolução TCM 1.060/05.**

### **14. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES**

Concluiu-se que a **Administração Municipal**, juntamente com o Controle Interno, deve adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui destacadas:

- a) omissão de documentos quando da disponibilização pública, via e-TCM;
- b) irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária – tópico 7 desta manifestação;
- c) diversas inconsistências nas peças contábeis conforme apontado no item 8.1 deste pronunciamento;
- d) tímida cobrança da Dívida Ativa;
- e) ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no Anexo 16, em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05;
- f) ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- g) recondução dos gastos com pessoal e outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

**Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.**

### **15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Nos presentes autos constam documentos atinentes a multas e ressarcimentos, localizados na pasta intitulada “Defesa à Notificação da UJ, nºs 575 a 583 – Doc. 42”, que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

## MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07891-15	Erisvaldo Teixeira De Novaes	Pres. Câmara	14/12/2015	R\$ 4.000,00
07953-15	Wagner Pereira Novaes	Prefeito	17/03/2016	R\$ 5.000,00
07953-15	Wagner Pereira Novaes	Prefeito	17/03/2016	R\$ 14.400,00
02497e16	Robson Mauro Ribeiro	Pres. Câmara	21/11/2016	R\$ 1.000,00
02255e16	Wagner Pereira Nova	Prefeito	28/11/2016	R\$ 3.000,00
07632e17	Robson Mauro Ribeiro	Pres. Câmara	19/11/2017	R\$ 600,00
07445e17	Wagner Pereira Novaes	Prefeito	13/07/2018	R\$ 4.000,00

## RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
06909-99	Edvaldo Souza Da Cruz	Pres. Câmara	14/11/1999	R\$ 8.448,47
06909-99	Manoel Matos De Souza	Vereador	14/11/1999	R\$ 5.332,69
06909-99	Manoel Mota Cardoso	Vereador	14/11/1999	R\$ 5.332,69
06909-99	Nilman Brocchini Umburanas	Vereador	14/11/1999	R\$ 5.332,69
06909-99	Vilberto Leal Scaldaferrri	Vereador	14/11/1999	R\$ 5.332,69
06909-99	Idailton Oliveira Da Pureza	Vereador	14/11/1999	R\$ 5.635,55
06909-99	Jovenil Santos Andrade	Vereador	14/11/1999	R\$ 5.635,55
08113-00	Fernando Henrique Andrade Souza	Vereador	27/11/2000	R\$ 6.100,78
08113-00	Edina Maria Ribas Passos	Vereadora	27/11/2000	R\$ 5.837,15
07784-08	Vilberto Leal Scaldaferrri	Pres. Câmara	04/04/2009	R\$ 2.600,00
07784-08	Ivan Oliveira Cerqueira	Vereador	04/04/2009	R\$ 1.560,00
07784-08	Nilman Brocchini Umburanas	Vereador	04/04/2009	R\$ 1.820,00
07784-08	Paulo Raimundo Martins Fortuna	Vereador	04/04/2009	R\$ 2.080,00
07784-08	Edina Maria Ribas Passos	Vereadora	04/04/2009	R\$ 520,00

05466-11	Ailton Cezarino De Novaes	Prefeito	30/09/2012	R\$ 17.619,59
03419-12	Ailton Cezarino Novaes	Prefeito	24/03/2017	R\$ 16.265,15

**Tomando em consideração ser este o primeiro ano da gestão, fica a Sra. Prefeita advertida** que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o **dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.**

Determina-se que a Gestora adote as providências devidas, inclusive judiciais, **no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando sobre o mesmo nas contas anuais, adotando todas as providências necessárias ao recolhimento e evitando prescrição administrativa ou judicial. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve a Gestora obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam a Gestora, restando ressalvada essa possibilidade.

## **16. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

**Não há** registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

## **17. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa ou a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, por exclusiva responsabilidade da Gestora.

Esta Relatoria reitera a advertência contida no pronunciamento *a quo* que só poderá apresentar Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões da Gestora na apresentação tempestiva de comprovações, nas inúmeras oportunidades que lhe foram conferidas para tanto.

## **18. CONCLUSÃO**

Vistos, detidamente analisados e relatados, inclusive o contido na defesa final e no Pedido de Reconsideração interposto, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no art. 40, inciso II, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, voto pela **aprovação, com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2017 da **Prefeitura Municipal de ITIRUÇU**, constantes do processo TCM nº **03439e18**, da **responsabilidade da Sra. LORENNA MOURA DI GREGORIO**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, com arrimo no artigo 72, incisos II e III da mesma Lei Complementar citada, as quais devem ser recolhidas ao erário municipal, com recursos pessoais da Gestora das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito.

*A liberação da responsabilidade da Gestora fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.*

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão da Gestora quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou a Organizações Sociais - OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

### **Determinações a Gestora:**

- Adverte-se a Gestora para o atendimento às normas relativas ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo um completo acompanhamento deste Controle Externo;
- Deve a Gestora adotar imediatas medidas para o fiel cumprimento dos princípios e normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no item 4;
- Promover, no prazo supra, o recolhimento das multas e dos ressarcimentos ora aplicados por este Tribunal referente às presentes contas (item 18), bem como adotar providências para cobrar dos gestores anteriores as multas e ressarcimentos pendentes, advertindo-o que a omissão no cumprimento deste dever, além de poder



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

comprometer o mérito de suas contas anuais, pode gerar determinação de ressarcimento aos cofres públicos e formulação de representação ao Ministério Público Estadual pela prática de ato de improbidade administrativa e infração à LRF.

#### **Determinação à Secretaria Geral (SGE):**

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ, nºs 575 a 583 – Doc. 42**”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 15 deste pronunciamento;
- Ciência aos interessados e à DCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.
- Determinar à Superintendência de Controle Externo a realização de **Auditoria de Conformidade**, no tempo mais breve possível, nos contratos e processos licitatórios, incluindo inexigibilidades e dispensas de licitação, relacionados no **item 7 supra**, com vistas ao aprofundamento da análise de sua regularidade, apurando eventual superfaturamento.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 17 de abril de 2019.

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.